

Processo n.: @REP 22/80018033

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 013/2020/PMJ

Interessado: Juliano Primo Pedrini

Responsáveis: Dioclésio Ragnini, Vilson Sartori, Wilton Werner Zukowski e Marcelo Mantovani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 137/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedentes os termos representados, acerca de irregularidades e desvios de finalidade da Ata de Registro de Preços n. 041/2020/PMJ, decorrente do Processo Licitatório n. 013/2020/PMJ, Pregão Presencial n. 08/2020, do Município de Joaçaba.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **VILSON SARTORI**, inscrito no CPF sob o n. 698.893.179-15, Secretário de Infraestrutura e Agricultura de Joaçaba à época, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da solicitação de execução da pavimentação da Rua Adélia Volpato e execução da pavimentação da Rua Santos Dumont sem o devido processo licitatório, utilizando itens de serviços com fornecimento de materiais de Ata de Registro de Preços licitada para objeto distinto, ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio constitucional da economicidade haja vista o superfaturamento de R\$ 1.929,13 e de R\$ 9.164,95, respectivamente;

2.1.2. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da execução da pavimentação da Rua Adélia Volpato sem definição prévia dos valores e sem empenhamento prévio da despesa, em desacordo com o art. 60 da Lei n. 4.320/64;

2.2. Ao Sr. **MARCELO MANTOVANI**, inscrito no CPF sob o n. 026.003.469-02, Secretário de Infraestrutura e Agricultura de Joaçaba à época, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela solicitação de execução da pavimentação da Rua Ciro Beal e execução da adequação da rotatória do acesso Adolfo Ziguelli nas imediações da loja Havan sem o devido processo licitatório, utilizando itens de serviços com fornecimento de materiais de Ata de Registro de Preços licitada para objeto distinto, ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio constitucional da economicidade em face do superfaturamento de R\$ 15.967,87 e de R\$ 1.935,64, respectivamente;

2.3. Ao Sr. **WILTON WERNER ZUKOWSKI**, inscrito no CPF sob o n. 925.804.590-49, Diretor de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana de Joaçaba à época, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da solicitação de execução da adequação da rotatória do acesso Adolfo Ziguelli nas imediações da loja Havan sem o devido

processo licitatório, utilizando itens de serviços com fornecimento de materiais de Ata de Registro de Preços licitada para objeto distinto, ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio constitucional da economicidade em face do superfaturamento de R\$ 1.935,64.

3. Determinar ao Sr. **DIOCLÉSIO RAGNINI**, inscrito no CPF sob o n. 423.959.849-49, Prefeito Municipal de Joaçaba, a **instauração de “tomada de contas especial”**, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária:

3.1. Fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa;

3.2. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

3.3. Com fulcro no art. 13 da referida Instrução Normativa, e alteração, determinar ao Sr. **DIOCLÉSIO RAGNINI**, Prefeito Municipal de Joaçaba, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluído.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 197/2023**, ao Interessado e aos Responsáveis supranominados e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Joaçaba.

Ata n.: 18/2023

Data da Sessão: 24/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC